



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1024, DE 2018

Susta, nos termos do inciso V, do art. 49, da Constituição Federal, termos do Decreto nº 9.274, de 2018, que "Altera o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem, aprovado por meio do Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992".

VOTO EM SEPARADO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo sustar, nos termos do inciso V, do art. 49, da Constituição Federal, trechos do Decreto nº 9.274, de 2018, que altera o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem, aprovado por meio do Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992".

Segundo a justificação do autor, a edição do Decreto nº 9.274, de 2018, "extrapolou a delegação legislativa e exorbitou o poder regulamentar".

A proposição tramita em regime ordinário e fora distribuída à Comissão de Administração e Serviço Público e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ambas competentes para se manifestarem sobre o mérito, sujeita à apreciação pelo Plenário.

Esgotado o prazo regimental não houve apresentação de emendas ao projeto de lei.

O relator inicialmente designado no âmbito desta Comissão de Administração e Serviço Público - CASP, o nobre Deputado Reginaldo Veras, que apresentou em 07/05/2024, parecer favorável à aprovação Projeto de Decreto Legislativo.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

É o relatório.

2. VOTO

O Decreto nº 9.274, de 2018, que "Altera o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem, aprovado por meio do Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992"

Em linhas gerais, a alteração pretendida pelo Projeto de Decreto Legislativo é a supressão do artigo 12 do Decreto n. 566/92, que assim dispõe:

Art. 12. A distribuição e a forma de utilização dos recursos de que trata este Capítulo serão definidas no regimento interno do Senar, observada a proporcionalidade em relação à arrecadação, na forma estabelecida no § 3º do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, reservada a cota de:

I - até cinco por cento sobre a arrecadação para a administração superior a cargo da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil; e

II - até cinco por cento sobre a arrecadação regional para a administração superior a cargo da Federação da Agricultura e Pecuária.

Na justificativa da proposição legislativa, o Relator do PDL se apega a uma questão formal como tentativa de dar juridicidade ao projeto. Usa, para tanto, o raciocínio de que um decreto regulamentar (como é o de n. 566/1992) "transbordou dos limites legais" ao "definir uma obrigatoriedade na distribuição dos recursos no Senar".

Com todo respeito ao autor, mas não consiste razão ao PDL, pelos seguintes motivos:

Inicialmente, de acordo com o art. 4º da Lei n. 8.315/91 (que dispõe sobre a criação do Senar, nos termos do art. 62 do ADCT), "a organização do Senar constará do seu regulamento, que será aprovado por decreto do Presidente da República [...]".

Só a partir do dispositivo citado acima já se chegaria à conclusão de que o Senar, orgânica e funcionalmente, terá a organização





Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

interna (que engloba, por óbvio, a gestão de seus recursos) aprovada por decreto do Presidente da República.

Ou seja, a própria Legislação já determina que as questões *interna corporis* do Serviço de Aprendizagem Rural (SENAR) serão referendadas pelo Presidente e por meio justamente da espécie normativa que o PDL n. 1024/2018 busca impugnar (um decreto regulamentar).

Posta a questão assim, não parece haver absolutamente nenhuma ilegalidade (tampouco transbordamento de atribuição regulamentar) o fato de o Presidente da República ter, mediante decreto, aprovado uma questão cuja definição é exclusiva do Senar.

Importante ainda ressaltar que, tendo em vista o regime jurídico dos Serviços Sociais Autônomos, a definição de como serão geridos os recursos destinados a esta Entidade compete **única e exclusivamente ao Conselho Deliberativo do Senar**, de modo que ao Presidente da República cabe tão somente aprovar o que fora decidido pela direção do Senar.

Ademais, com a finalidade de dar toda transparência, cabe destacar que a composição do Conselho Deliberativo do SENAR tem a cautela de acrescentar membros do Poder Público em sua composição, tais como: representantes do Ministério do Trabalho e da Previdência Social; Ministério da Educação; Ministério da Agricultura, além de representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), entre outros.

Por fim, e não menos importante, ressaltamos que o Decreto nº 9.274, de 2018 merece todo apoio, visto que apresentou avanços ao reconhecer a importância do fortalecimento institucional ao promover a possibilidade de repasses de sua arrecadação e direcionamento para a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e para as Federações de Agricultura estaduais.

A proposta do autor é completamente alheia à realidade do Sistema CNA, hoje composto pela Confederação da Agricultura e Pecuária do





Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

Brasil (CNA), que representa os produtores rurais brasileiros de pequeno, médio e grande portes e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) que atua como um instrumento para Formação Profissional Rural e Promoção Social e qualidade de vida de homens e mulheres do campo.

As Federações da Agricultura e Pecuária atendem os Estados e representam os Sindicatos Rurais, que por sua vez, desenvolvem ações diretas de apoio ao produtor rural, buscando soluções para os problemas locais. E a CNA defende os interesses dos produtores junto ao Governo Federal, ao Congresso Nacional e aos tribunais superiores do poder Judiciário, nos quais dificilmente um produtor, sozinho, conseguiria obter respostas para as suas demandas

Por fim, é bem importante ficar claro que, de acordo com o que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF no RE 789.874, as entidades integrantes do Sistema “S” têm natureza privada, não integram a Administração Pública e, portanto, não estão sujeitas ao artigo 37 da Constituição Federal/88. Isso equivale a dizer que os serviços sociais autônomos são funcionalmente independentes e autônomos, não guardando nenhuma vinculação hierárquica ou subordinação em relação ao Poder Legislativo. **Assim, não pode, a Câmara dos Deputados ou Senado Federal pretender se apossar finalística e funcionalmente do orçamento elaborado e destinado ao Senar.**

Portanto, em que pese as justificações do autor, as alterações propostas no Decreto se mostram meritórias, trazendo dispositivos importantes relacionados à representação do produtor rural e do próprio Senar e, por isso, não devem ser sustadas.

Pelos motivos elencados, a referida proposição não deve ser acolhida por esta Comissão e nosso voto é pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo n. 1.024/2018.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2024.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

PL/AM

Apresentação: 21/05/2024 14:07:09.930 - CASP
VTS 1 CASP => PDC 1024/2018

VTS n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247870813800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

